

De: Miguel Stringer de Oliveira Pestana

Enviada: 20 de março de 2023 17:29

Para:

Assunto: Proposta de Lei n.º 65/XV/1.ª (ALRAM)

Exmo. Senhor

Assessor de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República

Caro Dr. Tiago Tibúrcio,

No que concerne à proposta supracitada, cumpre transmitir a V.ª Ex.ª o seguinte parecer :

- Considerando que, através do Mecanismo Europeu de Alerta Rápido, entre 1 de janeiro de 1997 e 31 de dezembro de 2022, foram identificadas na União Europeia, 915 Novas Substâncias Psicoativas (NSP);
- Considerando que o Mecanismo Europeu de Ação tem igualmente a competência na avaliação dos riscos associados a estas drogas, bem como para a tomada de decisão através da qual as substâncias em causa poderão ser colocadas sob controlo dos Estados Membros;
- Considerando que em Portugal o aditamento das NSP ao Decreto – Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, é um processo moroso, ultrapassando os prazos emanados pelas diretivas comunitárias;
- Considerando que essa morosidade afeta a eficiência e a eficácia do trabalho de combate ao tráfico, desenvolvido pelas entidades policiais e judiciais, uma vez que o número de NSP que são aditadas são reduzidas em relação às que são identificadas anualmente;
- Considerando que é fundamental e imperioso, na abordagem aos comportamentos aditivos e dependências, uma lei de combate às drogas mais ágil e eficiente, em geral e nas NSP, em particular, uma vez que estas últimas têm tido um impacto negativo nos consumidores e nas suas famílias, tanto a nível da saúde pública e da proteção de vidas humanas como na esfera da segurança pública e, *máxime*, dos cidadãos e da comunidade.

Face ao exposto, concorda-se com Proposta de Lei em apreço. Por outro lado, é de extrema e urgente importância a atualização das tabelas incluídas na Portaria n.º 94/96 de 28 de março, a qual define os limites quantitativos máximos para cada dose média

individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de consumo mais frequente. De acordo com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 71.º, essa competência é do Conselho Superior de Medicina Legal. Contudo, tal órgão foi extinto e, em sua substituição, foi criado o Conselho de Medicina Legal. Após diligentes contactos com vários departamentos e serviços do Instituto de Medicina Legal e de Ciências Forenses, fomos informados de que tal atualização não está a ser feita e, por conseguinte, nenhuma NSP está incluída nas tabelas. Tal facto faz com que as entidades judiciais, policiais e judiciárias tenham impostergáveis dificuldades em aplicar, nos casos de indiciação por consumo de NSP, o Decreto-Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, que define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.

Com os melhores cumprimentos,
Miguel Pestana

Chefe de Gabinete / *Head of Staff*
www.madeira.gov.pt

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil
Rua da Carreira, n.º 107
9000-042 Funchal



Secretaria Regional
de Saúde e Proteção Civil



Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil
Madeira's success strategy to
"Protect, Start over and Recover"
- Beyond the call of duty for COVID-19



Secretaria Regional
de Saúde e Proteção Civil